

Processo TC nº 020.574/2017-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2006, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

2. Verificou-se, no exame da prestação de contas apresentada, que os valores indicados no demonstrativo da execução da receita e da despesa não correspondem à movimentação financeira registrada nos extratos bancários da conta específica do PNATE.

3. Tais inconsistências, na verdade, impedem o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

4. Devidamente citado para apresentar alegações de defesa acerca da mencionada irregularidade ou recolher o débito apurado (peças 11/12), Luiz Gonzaga dos Santos Barros permaneceu silente, impondo-se, por conseguinte, caracterizada a sua revelia, o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Desse modo, acompanho a proposta da Secex-RR de que sejam julgadas irregulares as contas do referido responsável, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, correspondente à totalidade dos valores repassados.

6. Ademais, considerando que os recursos foram transferidos no exercício de 2006, considerando que a prestação de contas foi apresentada em 06/08/2007 (peça 3, p. 15), e considerando que ato que ordenou a citação do responsável foi expedido mais de 10 anos depois, em 01/11/2017 (peça 10), concordo com a conclusão da unidade técnica de que não cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

7. Pelo exposto, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-RR, ressaltando, no entanto, que o recolhimento do débito deve ser efetuado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e não do Tesouro Nacional, como constou na instrução (peça 13, p. 7-8).

Ministério Público, em junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral